



LEI Nº 1779, DE 08 JULHO DE 2015

Dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais da Política de Assistência Social do Município de São Bento do Sapucaí-SP e dá outras providências.

ILDEFONSO MENDES NETO, Prefeito Municipal da Estância Climática de São Bento do Sapucaí, Estado de São Paulo, usando das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei e,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais como um direito garantido na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e no art. 22, § 1º e 2º da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as Garantias do Serviço Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

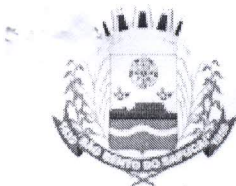
Parágrafo Único – Na comprovação das necessidades para a concessão do Benefício eventual é vedada quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O critério de renda mensal per capita familiar para acesso aos benefícios eventuais é igual ou inferior a ½ (meio) salário mínimo.

Art. 5º São formas de benefício eventual:

I- Auxílio enxoval;



- II-** Cesta básica;
- III-** (SUPRIMIDO)
- IV-** (SUPRIMIDO)
- V-** Cobertor;
- VI-** Auxílio funeral;
- VII-** (SUPRIMIDO)
- VIII-** Aluguel Social;
- IX-** (SUPRIMIDO)
- X-** Fotos para documentos;
- XI-** Material de Construção;
- XII-** Outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 6º A prioridade na concessão dos benefícios eventuais será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante e os casos de calamidade pública.

Art. 7º Entende-se por outros benefícios eventuais, as ações emergenciais, de caráter transitório, de destinação de bens materiais para casos de vulnerabilidade social, e para reposição de perdas, com a finalidade de atender às vítimas sociais e de calamidades, ou para enfrentar contingências, de modo a reconstruir a autonomia destas.

Art. 8º As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo de saúde, educação e demais políticas setoriais, não se incluem nas condições de benefícios eventuais da assistência social.



Art. 9º Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social deste Município:

I – a coordenação geral, propor critérios e normas, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

II – a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;

III – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 10 O órgão gestor da Política de Assistência Social deverá encaminhar relatório destes serviços, como também, a prestação de contas, anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social;

Art. 11 Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social fornecer ao Município informações sobre irregularidades na concessão e na execução dos benefícios eventuais.

Art. 12 As despesas decorrentes desta lei ocorrerão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Bento do Sapucaí, 08 de Julho de 2015.

ILDEFONSO MENDES NETO
Prefeito Municipal

Registrada e publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal e arquivada no Cartório de Registro Civil, conforme art. 68, § 1º da Lei Orgânica do Município. Data supra.

GILBERTO DONIZETI DE SOUZA
Secretário Geral de Assuntos Jurídicos